

**Processo C-625/23****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

12 de outubro de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália)

**Data da decisão de reenvio:**

17 de julho de 2023.

**Recorrentes:**

Società agricola Circe di OL, sociedade civil

**Recorridos:**

ST, em nome próprio e na qualidade de sócio da sociedade unipessoal Agricola Case Rosse di ST

Agenzia per le Erogazioni in Agricoltura (AGEA)

**Objeto do processo principal**

Recurso interposto na Corte di Cassazione (Supremo Tribunal de Cassação) pela Società agricola Circe da sentença através da qual a Corte d'appello di Roma (Tribunal de Recurso de Roma) confirmou a atribuição à sociedade unipessoal Agricola Case Rosse di ST de determinados direitos da PAC (Política Agrícola Comum) anteriormente atribuídos a título provisório à sociedade Circe, com base numa interpretação lata do termo «cisão» referido no artigo 33.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1782/2003.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

O pedido de decisão prejudicial tem por objeto, em primeiro lugar, a admissibilidade de uma interpretação extensiva do termo «cisão» utilizado no artigo 33.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1782/2003 e no artigo 15.º do Regulamento n.º 795/2004, de modo a incluir, além do instituto específico da «cisão» do direito

das sociedades, qualquer acordo jurídico que tenha por efeito a atribuição de uma superfície agrícola, inicialmente cultivada por uma determinada exploração, a dois agricultores diferentes.

Em segundo lugar, o pedido de decisão prejudicial tem por objeto a questão de saber se, na hipótese de o âmbito de aplicação do termo «cisão» dever ser limitado ao instituto específico do direito das sociedades, o direito da União Europeia considera ou não pertinentes, para efeitos da atribuição definitiva de direitos da PAC, outros acordos jurídicos que determinem a redução da superfície inicialmente cultivada e o momento em que essa redução teve lugar.

Artigo 267.º TFUE

### Questões prejudiciais

1) Deve o termo «cisão» constante do artigo 33.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 1782/2003 e do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 795/2004, ser entendido no sentido de que se refere ao instituto do direito das sociedades e de que, consequentemente, pressupõe uma alteração da sociedade que tem por efeito uma divisão do património inicial e do conjunto das superfícies cultivadas pela sociedade única em dois patrimónios distintos pertencentes a entidades jurídicas diferentes, ou pode este termo ser interpretado de forma extensiva e, deste modo, ser aplicável a qualquer acordo cujo resultado final implique a atribuição do património inicial e do conjunto das superfícies cultivadas pela sociedade «agrícola» inicial a duas pessoas distintas, incluindo através da cessão de quotas e da venda de terrenos?

2) Segundo a interpretação correta a fazer do conjunto de disposições do Regulamento n.º 1782/2003 (artigos 2.º, 23.º, 24.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, 43.º e 44.º), para efeitos da atribuição definitiva dos direitos da PAC, no âmbito da primeira aplicação do pagamento único, é relevante a redução da superfície cultivada e dos hectares elegíveis ocorrida em 2002, após a apresentação do pedido pelo «agricultor» e a atribuição provisória dos direitos, se a mesma ocorrer na sequência da cessão contratual de uma parte das terras em causa ainda em 2002 e a referida alteração, que se traduz numa redução, também puder ser realizada oficiosamente em sede de atribuição definitiva?

### Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93 (CE) n.º 1452/2001 (CE) n.º 1453/2001 (CE) n.º 1454/2001 (CE) n.º 1868/94 (CE) n.º 1251/1999 (CE) n.º 1254/1999 (CE) n.º 1673/2000 (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001, em especial, artigo 33.º, n.º 3, bem como artigos 2.º, 23.º, 24.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, 43.º, 44.º, 45.º e 46.º

Regulamento (CE) n.º 795/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, que estabelece as normas de execução do regime de pagamento único previsto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito de política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, em especial, artigo 15.º

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Antes dos contratos descritos no n.º 2, *infra*, a Società agricola Circe (a seguir «Circe»), que era então propriedade dos dois irmãos OL e ST, apresentou um pedido de atribuição de direitos da PAC, na sequência do qual lhe foram atribuídos provisoriamente 130 direitos da PAC, com base na superfície por esta cultivada.
- 2 Após a referida afetação provisória, a Circe foi objeto de vários acordos conexos. Em especial, por escritura de 1 de agosto de 2002, ST e a sua mulher TZ cederam a sua participação de 50 % no capital social da Circe a OL e à sua mulher MU e, em consequência, a Circe assumiu o nome de Società Agricola Circe di OL. Além disso, através de outra escritura realizada em 1 de agosto de 2002, MU cedeu a ST alguns terrenos de que era proprietária no município de Sezze e, em consequência dessa cessão, a Circe perdeu a disponibilidade de uma parte das terras com base em cuja superfície cultivada tinha sido provisoriamente atribuída a quota de 130 direitos PAC.
- 3 Na sequência dos referidos acordos, apenas foram atribuídos a título definitivo à Circe 71 direitos da PAC, em vez dos 130 atribuídos a título provisório.
- 4 Por petição de 5 de junho de 2006, a Circe intentou no Tribunale di Roma (Tribunal de Primeira Instância de Roma) uma ação contra a AGEA, ST e a sociedade unipessoal Agricola Case Rosse di ST (a seguir «Case Rosse»), pedindo, em especial, a declaração do seu direito ao pagamento de 130 direitos da PAC, conforme resultavam da atribuição provisória. Por Sentença de 27 de junho de 2011, o Tribunale di Roma (Tribunal de Primeira Instância de Roma) julgou improcedente o pedido da Circe.
- 5 Em seguida, a Corte d'appello di Roma (Tribunal de Recurso de Roma) pronunciou-se em segunda instância sobre a questão pelo acórdão n.º 2632/2017 de 21 de abril de 2017. A Corte d'appello (Tribunal de Recurso) atribuiu proporcionalmente à Case Rosse alguns direitos da PAC já atribuídos a título provisório à Circe, com o fundamento de que os terrenos supramencionados situados no município de Sezze não tinham sido cultivados pela Circe, mas por ST e pela Case Rosse, desde setembro de 2002. A Corte d'appello (Tribunal de Recurso) baseou a sua decisão numa interpretação particularmente ampla do artigo 33.º, último parágrafo, do Regulamento n.º 1782/2003 e do termo «cisão» aí utilizado, considerando que o referido termo abrange todas as hipóteses em que se verifica a substituição de um agricultor por outro, visto que as ajudas da PAC devem estar ligadas à superfície cultivada.

- 6 Através do recurso n.º 18175/2017, a Circe interpôs recurso de cassação do referido acórdão da Corte d'appello di Roma (Tribunal de Recurso de Roma).

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 7 No seu recurso, a recorrente invoca, nomeadamente, a violação do artigo 15.º do Regulamento n.º 795/2004, bem como do artigo 2.º, alínea a), e dos artigos 33.º, 38.º, 45.º e 46.º do Regulamento n.º 1782/2003, além da violação dos decretos ministeriais pelos quais o Estado italiano adotou as modalidades de aplicação da regulamentação europeia.
- 8 Segundo a recorrente, por um lado, a AGEA atribuiu ilegalmente os direitos da PAC a título definitivo, partindo do princípio de que tinha ocorrido uma cisão da Circe, apesar de esta não estar documentada e ser, na realidade, inexistente, uma vez que apenas se tinha verificado uma transferência de participações no capital social.
- 9 Com efeito, as regras europeias definem a cisão por referência exclusiva à hipótese de surgirem dois novos agricultores a partir de um agricultor inicial, pelo que a transferência da terra não é relevante.
- 10 Por outro lado, a recorrente considera que, para efeitos da atribuição definitiva dos direitos da PAC, as reduções de superfície cultivada da empresa ocorridas durante o período de referência, a saber, no caso em apreço, durante o período de 2000-2002, são irrelevantes. A este respeito, salienta que os direitos da PAC podem, em determinadas condições, ser autónomos em relação à terra, podendo ser transferidos mediante contrapartida.
- 11 Segundo ST e a Case Rosse, pelo contrário, a AGEA estava obrigada, mesmo oficiosamente, a corrigir a atribuição provisória dos direitos da PAC com base na superfície efetivamente cultivada e nos hectares elegíveis.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 12 Segundo a Corte di Cassazione (Supremo Tribunal de Cassação), para decidir o litígio, é necessário interpretar, em primeiro lugar, o artigo 15.º do Regulamento n.º 795/2004 e o artigo 33.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1782/2003, em especial o conceito de «cisão» da exploração agrícola, e, em segundo lugar, o artigo 2.º, alínea a), e os artigos 23.º, 24.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, 43.º, 44.º, 45.º e 46.º do Regulamento n.º 1782/2003.
- 13 A interpretação do artigo 33.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1782/2003 e do artigo 15.º do Regulamento n.º 795/2004 é pertinente, mais precisamente, para a primeira questão prejudicial.

- 14 O artigo 33.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1782/2003 prevê, nomeadamente, que os agricultores que giram as explorações na sequência da cisão têm acesso, *pro rata*, ao regime de pagamento único nas mesmas condições do que o agricultor que geria inicialmente a exploração. O artigo 15.º do Regulamento n.º 795/2004 prevê, em especial, que, para efeitos do artigo 33.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, «cisão» significa a cisão de um agricultor que dê origem a, pelo menos, dois novos agricultores distintos, dos quais pelo menos um permanece controlado, em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros, por, pelo menos, uma das pessoas singulares ou coletivas que geriam inicialmente a exploração, ou a cisão de um agricultor que dê origem a, pelo menos, um novo agricultor distinto, permanecendo o outro controlado em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros, pelo agricultor que geria inicialmente a exploração. O mesmo artigo 15.º do Regulamento n.º 795/2004 acrescenta que o número e o valor dos direitos ao pagamento serão estabelecidos com base no montante de referência e no número de hectares correspondentes às unidades de produção da exploração inicial que tenham sido transferidas.
- 15 Tendo em conta as referidas disposições, há que determinar se é correta a interpretação do artigo 33.º do Regulamento n.º 2003/1782 adotada pelos órgãos jurisdicionais que conhecem do mérito da causa, extensiva e contrária à redação desta disposição, segundo a qual o termo «cisão» que aí é utilizado não faz unicamente referência ao instituto específico do direito das sociedades, mas abrange todas as hipóteses em que um agricultor sucede a outro e, portanto, em que qualquer alteração na superfície inicialmente cultivada por uma dada exploração é pertinente.
- 16 Segundo a Corte di Cassazione, o termo «cisão», que é um termo técnico do direito das sociedades, utilizado por diferentes atos legislativos europeus relativamente ao fenómeno das sociedades, pode ser interpretado de forma extensiva, tendo em conta a elasticidade que caracteriza o Regulamento n.º 1782/2003 no que respeita às formas jurídicas de exercício da atividade agrícola. Contudo, tal interpretação, que alarga consideravelmente o sentido técnico e jurídico normalmente atribuído ao conceito de cisão, exige a confirmação do Tribunal de Justiça. Com efeito, no caso em apreço, não se trata de um *acte clair*, que exclua a obrigação de reenvio prejudicial quando não exista nenhuma dúvida razoável sobre o significado da disposição a aplicar, nem de um *acte éclairé*, que exclua essa obrigação quando a regulamentação da União já tenha sido objeto de interpretação pelos órgãos jurisdicionais da União.
- 17 A interpretação do artigo 2.º, alínea a), e dos artigos 23.º, 24.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, 43.º, 44.º, 45.º e 46.º do Regulamento n.º 1782/2003 é, em contrapartida, pertinente para a segunda questão prejudicial. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, no caso de se responder à primeira questão que o alcance do conceito de «cisão» se limita ao instituto específico do direito das sociedades, há que determinar se e em que medida, para efeitos da atribuição definitiva dos direitos da PAC a uma empresa agrícola, no âmbito da primeira aplicação do regime de

pagamento único, é relevante a redução da superfície cultivada em termos de hectares elegíveis, ocorrida após a apresentação do pedido e a atribuição provisória dos direitos da PAC, mas ainda em 2002 e antes da atribuição definitiva.

- 18 A Corte di Cassazione (Supremo Tribunal de Cassação) salienta, em primeiro lugar, que os artigos 34.º, 43.º e 44.º do Regulamento n.º 1782/2003 parecem associar os direitos da PAC à superfície cultivada, uma vez que qualquer direito à ajuda está associado a um «hectare elegível», isto é, a um hectare da superfície agrícola da exploração, com exceção das superfícies ocupadas por florestas, ou afetadas a atividades não agrícolas.
- 19 Em seguida, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que, no caso em apreço, a redução da superfície inicialmente cultivada ocorreu durante o período de referência previsto no artigo 38.º do Regulamento n.º 1782/2003, a saber, durante o período de 2000-2002, embora posteriormente à apresentação do pedido de ajudas pela Circe. Ora, a eventual irrelevância das reduções de superfície cultivada ocorridas durante o período de referência parece contrária, nomeadamente, aos artigos 23.º e 24.º do Regulamento n.º 1782/2003. Com efeito, estas últimas disposições preveem expressamente que os Estados-Membros devem proceder a controlos administrativos dos pedidos de ajuda, nomeadamente à verificação da superfície elegível, e que, se se verificar que o agricultor não cumpre as condições de elegibilidade, o pagamento será objeto de reduções e exclusões.
- 20 Por último, a Corte di Cassazione salienta que o facto de, em determinadas condições, os direitos da PAC poderem circular e ser negociados não implica, de modo nenhum, que a sua atribuição inicial não deva ser correta e fundada na disponibilidade de uma determinada extensão de terras cultivadas.
- 21 Assim, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, poder-se-ia concluir que, em conformidade com o artigo 36.º do Regulamento n.º 1782/2003, as ajudas devem ser pagas com base nos direitos ao pagamento referidos no capítulo 3 do mesmo regulamento, aliados a um número idêntico de hectares elegíveis na aceção do artigo 44.º, n.º 2, do mesmo regulamento.